

Honra, liberdade de expressão e ponderação

Maria Celina BODIN DE MORAES*

SUMÁRIO: 1. Apresentação do caso; 2. A orientação dominante no STJ; 3. O dano moral como lesão à dignidade humana; 4. Um exemplo de ponderação; 5. A ponderação entre honra e liberdade de expressão no caso concreto; 6. Efeitos civis da sentença penal absolutória; 7. Conclusão.

1. Apresentação do caso ¹

O ex-jogador de futebol Edmundo Alves de Souza Neto ajuizou ação de indenização em face da Editora Abril S.A., visando o ressarcimento de danos à sua honra e à sua imagem decorrentes de reportagem publicada na Revista Veja, n. 1.619, de 13 de outubro de 1999, em cuja capa se fez estampar manchete com sua foto e o título “Animais no Volante – Casos como o do jogador Edmundo mostram o que a Justiça pode fazer contra a barbárie no trânsito”. No interior da edição, a longa matéria, intitulada “O Efeito Animal”, fora motivada pela condenação do autor a quatro anos e meio de prisão, em regime semi-aberto, por ter provocado, em 1995, acidente de trânsito no qual três pessoas morreram e quatro outras ficaram feridas. ²

Na primeira instância, a juíza da 30^a Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro julgou improcedente o pedido ao argumento de que o autor da ação portava a alcunha “animal”, atribuída-lhe por um cronista desportivo, tanto por seu futebol habilidoso como pelo reconhecido temperamento difícil e por sua indisciplina em campo, ou seja, por seus “incompreensíveis momentos de explosão de raiva ou má conduta”; do que concluiu não conter a reportagem qualquer inverdade, “tendo sido a conduta do autor fielmente retratada na matéria”.

* Professora Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da UERJ e Professora Associada do Departamento de Direito da PUC-Rio.

¹ STJ, 3^a T., REsp 1.201.688, Rel. Min. Massami Uyeda, Rel. p/ ac. Min. Sidnei Beneti, julg. 23.06.2009, publ. DJ 01.07.2009, v.m.

² O jogador passou apenas um dia na cadeia e segundo afirma ROCHA, Marcos Rogério César. Prescrição Deverá Livrar Jogador Edmundo de Punição. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2010-mai-08/prescricao-devera-livrar-jogador-edmundo-punicao>, acesso em 20.07.2010, a ação penal já está prescrita: “(...) considerando que entre a sentença condenatória – 5 de março de 1999 – e a data atual, mais de oito anos já se passaram, forçoso, respeitados os entendimentos em sentido diverso, é o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente”.

O autor recorreu à 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a qual, por unanimidade, reformou a sentença para conceder indenização por dano moral e dano material, sublinhando que “o fato de o autor ter se envolvido em acidente fatal de repercussão na mídia e considerado culpado nas ações cíveis e criminais próprias, não lhe retira a proteção constitucional à sua imagem e à sua honra (...). A utilização de fotografia não autorizada e fora de contexto maculou a reportagem, inicialmente de caráter educativo, transformando-a em publicação sensacionalista e ofensora à dignidade humana”. Deu-se a compensação pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 25 mil [correspondentes hoje a cerca de R\$ 95 mil] e a indenização material pelo uso inconsentido da imagem do autor, depois de embargos declaratórios, ficou “na proporção de 10% da tiragem da revista cuja publicação ofensiva foi veiculada, a ser apurado em liquidação de sentença”.

A Editora recorreu ao Superior Tribunal de Justiça. A questão fático-jurídica desdobrava-se em quatro aspectos interligados, embora distintos: primeiro, tratava-se de analisar a relevância, ou não, da veracidade das informações em relação à honra do autor e se sua reputação (sua imagem pública) deveria ser protegida não obstante terem sido publicados fatos verdadeiros, embora negativos; segundo, tratava-se de verificar se houve excesso no exercício da liberdade de expressão e, reconhecendo-o, ponderar a extensão do *quantum debeatur*; terceiro, tratava-se de verificar os reflexos civis de sentença criminal uma vez que o editor da revista, processado pelo futebolista por cometimento de delito contra a honra, fora absolvido no juízo criminal; e enfim, tratava-se de decidir sobre a adequação do arbitramento dos danos materiais.

O Ministro Relator Massami Uyeda entendeu que “a empresa jornalística, ao empregar o vocábulo ‘animal’ ou ‘animais’, notória alcunha conferida ao ora recorrido pela imprensa esportiva, conferindo-lhe conotação ambígua no título da matéria, e ao utilizar imagem daquele sem a sua autorização, em contexto diverso e depreciativo, “propiciou inequivocamente abalo à honra e à imagem daquele, acarretando-lhe, por conseguinte, a obrigação de reparar os danos causados”, cujo valor considerou adequado. Quanto aos reflexos da sentença criminal absolutória, sustentou que “a responsabilidade civil é independente da criminal, conforme preceitua o art. 935 do Código Civil, sendo certo que, afastado pela Justiça criminal o crime tipificado no art. 22 da Lei de Imprensa, imputado ao autor da matéria jornalística, não há qualquer óbice para aquele que se considere prejudicado pela veiculação da matéria jornalística, pleiteie, perante a Justiça Cível, a reparação civil pelos danos morais e materiais”. Enfim, no que pertence aos danos materiais, pelo uso não consentido da imagem do

jogador, o Ministro entendeu oportuno que, por se tratar de reparação material, em que se deve apurar efetivamente o quanto que a empresa de jornalismo se locupletou indevidamente com a imagem do jogador, a base de cálculo haverá de considerar dois parâmetros: “i) a efetiva vendagem da revista na semana em que se deu a veiculação da imagem do recorrido e ii) a média de vendagem das semanas imediatamente anterior e posterior.” Desta diferença, cabe extrair 10% a título de danos materiais, ressaltando que se se obtiver um valor negativo, indevida será, nesse ponto, qualquer reparação.

O Ministro Sidnei Beneti abriu a divergência, sendo acompanhado pelo Ministro Paulo Furtado e pelo Desembargador convocado Vasco della Giustina, ao afirmar que “a liberdade de imprensa e manifestação do pensamento devem prevalecer, salvo o caso de inequívoca situação de excesso injusto (...), e deve-se concluir que a ‘chamada’ de capa da revista e o teor da reportagem não desbordaram da exatidão de imagem consentida pelo autor”. Em seguida, depois de tecer numerosas considerações sobre o caráter informativo e educativo da reportagem bem como sobre a veracidade das notícias publicadas, as quais, seguramente causaram aborrecimentos, incômodos e desconfortos, concluiu não ter tido a publicação “intuito de ofender a honra do autor”. Em relação aos reflexos civis da sentença criminal, afirmou que a absolvição criminal do jornalista não se fundou em falta de provas (CPC, 386, V), mas sim, “ao contrário, em ‘não constituir o fato infração penal’ (CPP, art. 386, III). Quer dizer: não se configuram injúria, calúnia ou difamação, isto é, ausente o intuito de ofender. Essa ausência do intuito de ofender transmigra para o julgamento da questão cível de ação de indenização de dano moral e, uma vez ausente o intuito de ofender por parte do profissional de Imprensa responsável pela matéria, tem-se que ausente, também, a responsabilidade indenizatória da Revista que a publicou”. Enfim, considerou não ter havido qualquer dano material a indenizar.

2. A orientação dominante no STJ

A jurisprudência do STJ, nos numerosos casos de colisão entre o direito à honra, reputação e decoro, e a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, visto na dimensão do direito à informação, tem adotado uma posição coerente e consistente, vindo a construir alguns precedentes da maior importância. Ressalte-se, entretanto, ser este um dos mais complexos temas do direito civil atual, no que toca à definição dos limites de licitude, considerando, de um lado, que a sensibilidade quanto à honra registra variações notáveis, tanto históricas como geográficas e, de outro, a dispersão de

conceitos mais pertinentes ao positivismo legalista, tais como *normalidade, homem médio e bom pai de família*, dentre outros.

O STJ tem realizado exames minuciosos dos fatos, ponderando, do ponto de vista da prevalência e do sacrifício, os interesses em conflito com a finalidade de determinar a ressarcibilidade (ou não) do dano sofrido. Com efeito, a grande questão relativa à compensação do dano moral refere-se a distinção de quando o dano (no caso, a ofensa) deve ser ressarcido, isto é, decidir a sua “indenizabilidade”. Dito de outra forma, ofensas à reputação não de ser toleradas quando contrapostas a determinadas circunstâncias que tornam a liberdade de expressá-las juridicamente mais relevante. Como o dano moral continua a ser definido, como se verá, como a lesão aos *sentimentos* de vergonha, tristeza, sofrimento e humilhação,³ quando STJ e os demais Tribunais concluem pela não ressarcibilidade, costumam subsumir a hipótese na figura do “simples incômodo ou desconforto”, causado pela exposição pública do lado negativo do sujeito passivo.⁴

Cuida-se, pois, de colacionar alguns acórdãos, paradigmáticos, com o fito de indicar aquelas circunstâncias que acabaram por se tornar sistemáticas, formando as linhas mestras – ou precedentes –, a servir de guia sobre o entendimento da Corte na matéria. Sem obedecer a uma ordem rigorosa de prioridades, tais indicadores são os seguintes: o interesse público à notícia, a veracidade ou verossimilhança da notícia, sua atualidade, a continência e a pertinência do fato noticiado, a notoriedade da vítima, a ausência de intenção de ofender e a ausência de abuso do direito de informar.

Examina-se, concretamente, em primeiro lugar se a notícia traduz interesse público, isto é, se contém conteúdo informativo ou educativo ou se se reduz à mera especulação ou mexerico.⁵ O sacrifício de direitos fundamentais da pessoa humana deve estar estritamente condicionado a uma real vantagem da coletividade, que se realiza no âmbito de um direito de informação adequadamente disciplinado. Com efeito, tem-se perfeita consciência da natureza não neutra da informação, a qual em uma sociedade democrática afigura-se sempre como uma mensagem política.⁶ A divulgação de fatos

³ Ver o item 3, *infra*.

⁴ Assim, por exemplo, o julgado em comento: STJ, 3ª T., REsp 1.201.688, Rel. Min. Massami Uyeda, Rel. p/ ac. Min. Sidnei Beneti, julg. 23.06.2009, publ. DJ 01.07.2009.

⁵ STJ, 3ª T., REsp 984.803, Rel. Min. Nancy Andrighi, publ. DJ 19.08.2009: “Não se tratava, portanto, de um mexerico, fofoca ou boato que, negligentemente, se divulgava em cadeia nacional”.

⁶ STJ, 3ª T., REsp 1.025.047, Rel. Min. Nancy Andrighi, publ. DJ 05.08.2008: “A redução do âmbito de proteção aos direitos da personalidade, no caso dos políticos, pode em tese ser aceitável quando a informação, ainda que de conteúdo familiar, diga algo sobre o caráter do homem público, pois existe interesse relevante na divulgação de dados que permitam a formação de juízo crítico, por parte dos eleitores, sobre os atributos morais daquele que se candidata a cargo eletivo”.

lesivos de direitos individuais, portanto, somente se justifica no reconhecimento desta função, qual seja a capacidade de condicionar a gestão da *polis* sob um duplo aspecto: i) orientar a opinião pública e sugerir regras úteis de experiência; ii) chamar a atenção dos poderes públicos para problemas importantes da coletividade.⁷

A veracidade⁸ (ou verossimilhança)⁹ da notícia, evidentemente primordial, deve vincular-se ao requisito da continência material,¹⁰ entendida esta como a proporção entre o juízo crítico e o fato criticado; assim, o juízo de desvalor não pode exceder o estritamente necessário para o cumprimento do interesse público, impedindo-se quaisquer insinuações maliciosas.¹¹ Além disso, no que se refere à pertinência, a notícia e sua avaliação crítica devem estar em relação de estrita ligação com o tema tratado e com o interesse social à sua publicidade.

Quanto à atualidade da notícia, é certo que difusões tardias ou novas difusões são muito mais afetas a causar dano moral ressarcível, dada a sua menor justificativa social. De fato, devem ser aceitas restrições temporais dos fatos, especialmente no que se refere à crônica judiciária e policial, porque a prevalência da relevância social subsiste contemporaneamente à investigação e ao processo e durante um certo tempo sucessivo à denúncia ou julgamento, tendendo a diminuir com a passagem do tempo.¹²

Outro aspecto essencial a considerar decorre do fato noticiado dizer respeito a pessoas notórias ou, ainda, a agentes públicos em geral. A propósito, diz-se nesses casos que, ao menos “em tese, o âmbito de proteção dos direitos da personalidade se vê diminuído”.¹³ Diante do conflito de interesses entre a tutela aos direitos da

⁷ Assim, ROGATO, Emanuela. *Esercizio del diritto e tutela dell'onore* (2009). Disponível em <http://en.scientificcommons.org/45797469>, acesso em 20.07.2010.

⁸ STJ, 3ª T., REsp 984.803, Rel. Min. Nancy Andrighi, publ. DJ 19.08.2009: “A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade”.

⁹ STJ, 3ª T., REsp 984.803, Rel. Min. Nancy Andrighi, publ. DJ 19.08.2009: “O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará (...) A suspeita que recaía sobre o recorrido, por mais dolorosa que lhe seja, de fato, existia e era, à época, fidedigna. Se hoje já não pesam sobre o recorrido essas suspeitas, isso não faz com que o passado se altere. Pensar de modo contrário seria impor indenização a todo veículo de imprensa que divulgue investigação ou ação penal que, ao final, se mostre improcedente”.

¹⁰ ROGATO, Emanuela. *Esercizio del diritto e tutela dell'onore* (2009). Disponível em <http://en.scientificcommons.org/45797469>, acesso em 20.07.2010.

¹¹ STJ, 4ª T., REsp 706.769, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, publ. 27.04.2009: “As pessoas públicas, malgrado mais suscetíveis a críticas, não perdem o direito à honra. Alguns aspectos da vida particular de pessoas notórias podem ser noticiados. No entanto, o limite para a informação é a honra da pessoa. Com efeito, as notícias que têm como objeto pessoas de notoriedade não podem refletir críticas indiscriminadas e levianas, pois existe uma esfera íntima que não pode ser ultrapassada”.

¹² FIORE, Carlo. *Cronaca giornalistica e delitti contra l'onore*. *Foro Penale*, 1968, p. 57.

¹³ STJ, 4ª T., REsp 253.058, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 04.02.2010; STJ, 3ª T., REsp 1.025.047, Rel. Min. Nancy Andrighi, publ. DJ 05.08.2008.

personalidade (honra, decoro e dignidade) e a tutela ao direito de liberdade de manifestação do pensamento tende-se a sacrificar mais facilmente primeiro, justamente porque se está a tratar de pessoa pública.¹⁴ Na realidade, o indivíduo que se dispõe a realizar uma atividade pública não pode subtrair-se ao exame crítico acerca de seu modo de agir. Sua dimensão pública torna pertinente o amplo direito de crítica que nada mais é do que a livre manifestação do pensamento sobre a conduta, a obra e as ideias da dimensão exposicional do sujeito passivo.¹⁵

Enfim, quase um desenlace dos demais critérios, verifica-se ainda se houve intenção de ofender ou abuso do direito de informar.¹⁶ Isto porque, na medida em que se agiu no exercício do direito de expressão, não havendo excesso ou dolo, resumindo-se ao direito-dever de informar, não há de se configurar o dever de indenizar não obstante a ofensa sentida pela parte. A rigor, o ressarcimento do direito à honra só ocorre quando tiver havido abuso do direito de informar, fazendo-se o público se imiscuir indevida, injusta ou inveridicamente no ambiente inviolável da vida privada do indivíduo. Na feliz síntese da Min. Nancy Andrighi: “A honra e a imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público”.¹⁷

3. O dano moral como lesão à dignidade humana¹⁸

O mecanismo de identificação do dano moral ainda funciona de maneira pouco lógica no Brasil. Sobre o conceito de dano moral, a maioria dos juristas define-o segundo a orientação de René Savatier o qual afirmou que “dano moral é todo sofrimento humano

¹⁴ TJRS, 9^a C.C., Ap. Cív. n. 70033152125, Rel. Des. Iris Helena Medeiros Nogueira, julg. 23.06.2010: “E essa mitigação se deve ao fato de quando há uma figura pública envolvida, o interesse público também estará. Logo, a valoração judicial não pode ser a mesma empregada para examinar os casos de particulares ofendidos pelo exercício do direito de imprensa e manifestação do livre pensamento”. Por outro lado, considerou-se que a simples veiculação de notícia radiofônica, que apenas divulgara o nome completo do indivíduo, sem a sua anuência, “ultrapassou os lindes jurídicos e tem o condão de gerar revés moral ao sujeito que teve seu nome atrelado à revelação do fato. Cotejo entre as liberdades de expressão (art. 5^o, IX, CF) e de informação (art. 5^o, XIV, e art. 220 CF) e a esfera privada do cidadão, plasmada em direitos fundamentais como a honra, a imagem e a intimidade (art. 5^o, X, CF)”: v. TJRS, 5^a C. C., Ap. Cív. n. 70025544222, Rel. Des. Umberto Guaspari Sudbrack, julg. 20.05.2009.

¹⁵ ROGATO, Emanuela. *Esercizio del diritto e tutela dell'onore* (2009). Disponível em <http://en.scientificcommons.org/45797469>, acesso em 20.07.2010.

¹⁶ STJ, 4^a T., REsp 706.769, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, publ. 27.04.2009: “(...) não prospera o argumento de que inexistia o *animus* de ofender a vítima. O exame das declarações difundidas nos programas de rádio revela evidente a vontade consciente de atingir a honra da ora recorrida, mediante imputação de atos tipificados como crime, como corrupção passiva, ou de atos que simplesmente a desmoralizam perante a sociedade. Com efeito, estando evidente o abuso do direito de informar, a indenização do dano moral é medida que se impõe”.

¹⁷ STJ, 3^a T., REsp 984.803, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 26.05.2009, publ. DJ 19.08.2009.

¹⁸ Os problemas e as minhas sugestões acerca do conceito, da função e da quantificação do dano moral encontram-se publicados na obra *Danos à pessoa humana*. Uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, *passim*, para onde se remete o leitor interessado no aprofundamento das questões aqui suscitadas.

que não é causado por uma perda pecuniária.”¹⁹ Tal conceituação negativa, todavia, deve ser revista porque não permite que se colha um conceito específico, satisfazendo-se a doutrina com uma noção ampla e genérica a ponto de admitir praticamente tudo, isto é, justamente “todo sofrimento humano”. Daí, a subsequente especificação do dano moral como gerador dos *sentimentos* de vergonha, constrangimento, tristeza e humilhação.

As dificuldades com a conceituação não estão somente na doutrina, encontrando-se também na jurisprudência. Observe-se o conceito de dano moral no entendimento do Supremo Tribunal Federal: ao julgar o Recurso Extraordinário 172.720, em 1996, o STF considerou que o dano moral se distingue da violação a direitos da personalidade bem como dos efeitos não-patrimoniais da lesão. No julgamento discutia-se a reparação de dano moral decorrente do extravio de bagagem em transporte aéreo, em que a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro havia negado a indenização sob o argumento de que a “simples sensação de desconforto ou aborrecimento, ocasionado pela perda ou extravio de bagagens, não constitui dano moral, suscetível de ser objeto de reparação civil”. Este foi também o entendimento do STJ.

O STF, por sua vez, deu provimento ao recurso para reconhecer a existência de dano moral reparável, que estaria configurado nos *sentimentos* de *desconforto*, *constrangimento*, *aborrecimento* e *humilhação*, causados pelo extravio de bagagem em viagem ao exterior. Segundo o Min. Marco Aurélio, quanto à existência do dano moral no caso em exame, “ninguém deveria colocar em dúvida as repercussões negativas do extravio de bagagem porque são transtornos imensos, acarretando para o viajante os mais diversos sentimentos nefastos”.²⁰

Na ocasião, o Min. Francisco Rezek, em seu voto, buscando esclarecer o conceito de dano moral em conformidade com uma leitura constitucional, uma vez que sua indenização se encontra garantida naquele Texto, afirmou “não ser necessária uma agressão à personalidade moral do ser humano para que se configure o dano moral, sobretudo porque a consequência não é nada de tão dramático: ela é, no plano civil, mera e prosaica indenização. Não se há de exigir, no plano ético, que o dano moral seja tão grave e funesto quando a consequência que a ordem jurídica lhe assinala se resume

¹⁹ *Traité de la responsabilité civile en droit français civil, administratif, professionnel, procédural* (1939), t. II, Conséquences et aspects divers, n. 525 *apud* Caio Mario da SILVA PEREIRA. *Responsabilidade Civil*. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994.

²⁰ STF, 2ª T., RE 172.720, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. 06.02.1996, publ. DJ 21.02.1997.

numa indenização compensatória”.²¹ Enfim, asseverou: “Penso que o que o constituinte brasileiro qualifica como dano moral é aquele dano que se pode depois neutralizar com uma indenização de índole civil, traduzida em dinheiro, embora a sua própria configuração não seja material. Não é como incendiar-se um objeto ou tomar-se um bem da pessoa. É causar a ela um *mal evidente* (...)”.²²

A compensação dos danos morais, todavia, não pode mais operar, como desde então vem acontecendo, no nível do senso comum, da busca do que seja “mal evidente”. Sua relevância, qualitativa e quantitativa, no momento atual exige que se busque alcançar algum grau de tecnicidade, visando projetar uma categoria teórica que seja elaborada o suficiente para abranger as especificidades do instituto. A ausência de rigor técnico e de objetividade no conceito de dano moral tem gerado graves prejuízos ao desenvolvimento da responsabilidade civil além de perpetrar, quotidianamente, graves injustiças e profundas incertezas aos jurisdicionados.

Dadas estas difíceis controvérsias, procurou-se elaborar um conceito de dano moral,²³ partindo da definição de Pontes de Miranda. No conciso ensinamento do autor, “dano patrimonial é o dano que atinge o patrimônio do ofendido; dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio.”²⁴ Quais seriam então os aspectos de nossa humanidade, aquilo que nos caracteriza dignos de proteção como seres humanos?

No direito brasileiro, a Constituição de 1988 explicitou, no art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como um dos “fundamentos da República”. A dignidade humana, assim o diz o texto da Constituição, não foi criação da ordem constitucional, embora seja por ela protegida. A Constituição consagrou o princípio e, considerando a sua eminência, proclamou-o entre os princípios fundamentais, atribuindo-lhe o valor supremo de alicerce da ordem jurídica democrática no país.

Com efeito, da mesma forma que o filósofo Immanuel Kant estabelecera para a ordem moral, é na dignidade humana que a ordem jurídica democrática se apóia e se constitui. Isto significa que o valor da dignidade alcança todos os setores da ordem jurídica. Eis o principal obstáculo que se enfrenta ao buscar delinear, do ponto de vista hermenêutico, os contornos e os limites do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

²¹ Idem.

²² Grifou-se.

²³ Maria Celina BODIN DE MORAES. *Danos à Pessoa Humana*, cit., pp. 129-140.

²⁴ PONTES DE MIRANDA. *Tratado de Direito Privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958, t. XXVI, § 3.108, p. 30.

Uma vez que a noção amplia-se pelas numerosíssimas conotações que enseja, corre-se o risco da generalização, indicando-a como *ratio* jurídica de todo e qualquer direito fundamental. Levada ao extremo, esta postura hermenêutica acaba por atribuir ao princípio um grau de abstração tão intenso que torna inviável a sua aplicação.

Assim, para que se extraiam as consequências jurídicas pertinentes, cumpre verificar os postulados filosóficos que, a partir da construção kantiana, nortearam o conceito de dignidade como valor intrínseco às pessoas humanas. Kant considera que a humanidade das pessoas reside no fato de elas serem racionais, de serem dotadas de livre arbítrio e de capacidade para interagir com os outros e com a natureza – sujeitos, portanto, do discurso e da ação –, e que será “desumano”, isto é, contrário à dignidade humana, tudo aquilo que puder servir para reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto.

O substrato material da dignidade assim entendida deve ser desdobrado nos seguintes postulados: i) o sujeito moral (ético) reconhece a existência dos outros como sujeitos *iguais* a ele; ii) mercedores do mesmo respeito à *integridade psicofísica* de que é titular; iii) é dotado de *vontade livre*, de autodeterminação; iv) é parte do *grupo social*, em relação ao qual tem a garantia de não vir a ser marginalizado.²⁵ Aplicados à esfera do Direito, serão corolários desta elaboração, respectivamente, os princípios jurídicos da igualdade, da integridade física e moral – psicofísica –, da liberdade e da solidariedade social ou familiar, que se encontram previstos e garantidos na Constituição da República.

Dano moral será, em consequência, a lesão a algum desses aspectos ou substratos que compõem a dignidade humana, isto é, a violação à liberdade, à igualdade, à solidariedade ou à integridade psicofísica de uma pessoa humana. Estes princípios, porém, podem entrar em colisão entre si. Neste caso, será preciso ponderar, através do exame dos interesses em conflito, tais princípios em relação a seu fundamento, isto é, a própria dignidade humana.

4. Um exemplo de ponderação

Ao se tratar de ponderação não se quer referir ao procedimento de sopesamento proposto por Robert Alexy²⁶ visto que a ele se opõe a importante objeção teleológica, exposta por Habermas com apoio em Dworkin, qual seja: tratar princípios como

²⁵ CHAUÍ, Marilena. *Convite à Filosofia*. São Paulo: Ática, 2005, p. 315 e ss.

²⁶ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais* (1986). São Paulo: Malheiros, 2006, *passim*.

mandados de otimização mostra-se incompatível com o caráter deontológico do direito, de *dever ser*, remetendo-se dessa maneira ao âmbito da teleologia²⁷ e, conseqüentemente, do utilitarismo moralista.

Ao se mencionar ponderação quer-se fazer referência a um procedimento de verificação, diante do caso concreto, da presença ou consistência (ou não) das razões que justificaram a criação jurisprudencial da norma frente às expectativas existentes à época quanto à obediência geral e suas conseqüências, independentemente, a princípio, de outro pleito normativo concorrente que possa incidir sobre o mesmo fato. Busca-se, assim, uma aproximação com o procedimento de “adequação” proposto por Klaus Günther²⁸ bem como com a idéia de “direito como integridade” de Ronald Dworkin.²⁹

Um exemplo bastará para esclarecer o que se quer salientar: a hipótese de indenização por dano moral decorrente de rompimento de noivado. Os Tribunais têm confirmado, com alguma freqüência, sentenças que estipulam indenização por danos morais em decorrência do rompimento imotivado do noivado como conduta infringente do princípio da boa-fé³⁰ ou, mais comumente, ato ilícito.³¹

Também na doutrina, a este propósito, afirmou-se que “o arrependimento (...) é não só possível, como previsível pela ordem pública, com aval da ordem jurídica. Entretanto, se o arrependimento acarretar prejuízos àquele que tomou providências com vistas ao casamento futuro, e se não houver justo motivo legitimador de tal atitude, o prejudicado terá o direito de obter judicialmente a reparação do dano. Não só material como moral.”³²

²⁷ MARTINS, Argemiro C. M. e CADEMARTORI, Luiz H. U. *Hermenêutica Principiológica e Ponderação de Direitos Fundamentais: Os Princípios Podem Ser Equiparados a Valores?* Disponível em <http://www.buscalegis.cj.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/25420/24983>, acesso em 20 jul. 2010.

²⁸ *Teoria da Argumentação no Direito e na Moral: Justificação e Aplicação*. São Paulo: Landy, 2004.

²⁹ *O Império do Direito* (1986). São Paulo: Martins Fontes, 1999. Para a análise crítica do conceito, v. CASALMIGLIA, Albert. El concepto de integridad en Dworkin. *Doxa* 12, 1992, p. 155 e ss.

³⁰ V. TJMG, 13ª C. C., Ap. Cív. 1.0701.03.058756-5/001(1), Rel. Des. Alberto Henrique, julg. 05.03.2009, publ. DJ 23.03.2009: “Responsabilidade Civil. Noivado. Zona Rural. Promessa de Casamento. Ruptura Injustificada. Noiva Grávida. Lesão à Honra Objetiva e Subjetiva. Verificação. Desrespeito ao Princípio da Boa-Fé. Responsabilidade civil configurada. Dever de indenizar reconhecido. Sentença mantida. ‘É inconteste a livre manifestação de vontade dos nubentes quanto à possibilidade de rompimento do noivado, desde que tal ruptura não acarrete ofensa à honra subjetiva e objetiva do outro. Restando provado nos autos que houve má-fé por parte de um dos nubentes, induzindo a erro o outro, certa é a incidência do instituto da responsabilidade civil, com a conseqüente imposição do dever de indenizar.’”

³¹ TJGO, 4ª C. C., Ap. Cív. 320122-39.2008.8.09.0006, Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho, julg. 01.07.2010: “Danos Materiais e Morais. Indenização. Rompimento unilateral de noivado às vésperas do casamento. Ruptura sem motivo justificado. Dever de indenizar do noivo. ‘Cabe indenização por dano moral e material, pelo rompimento de noivado e desfazimento da cerimônia de casamento já programada, sem qualquer motivo justo’. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida”.

³² LEITE, Eduardo de Oliveira. Rompimento da Promessa de Casamento. Reparação dos Danos Material e Moral. *Ajuris*, n. 51, p. 69; NORONHA, Fernando. Âmbito da Responsabilidade Civil. *Revista Trimestral de*

E no entanto – cumpre destacar –, não há ato que o ordenamento deva reputar mais livre, mais dependente, exclusivamente, da vontade de ambos e de cada um dos nubentes, do que o casamento, bastando, para fundamentar esta assertiva, a consulta aos arts. 1.514 e 1.535 do Código de 2002, que enaltecem a volição do ato. O Código Civil brasileiro não adotou a figura do contrato esponsalício,³³ não figurando o noivado, tecnicamente, como uma “promessa” a ser resolvida em perdas e danos em caso de descumprimento. A ideia subjacente a esta ausência de regulamentação foi, certamente, buscar garantir maior valor à liberdade de consentir no ato de celebração do casamento.

O significado da expressão “rompimento imotivado ou injustificado” só pode dizer respeito ao fato de que não se tem mais a vontade (juridicamente protegida) de casar. Não se nega que a dor e o sofrimento causados por uma separação não desejada são intensos e profundos. Todavia, como visto, não parece correto continuar a entender o conceito jurídico de dano moral em conformidade com as noções de *sofrimento*, *tristeza*, *vexame* e *humilhação* porque estes são *sentimentos* e representam, na verdade, dores comuns e frequentes, presentes em nossa vida cotidiana.

No caso da ruptura de noivado, os interesses contrapostos são, de um lado, a liberdade de casar ou não casar e, de outro, a integridade psicofísica da pessoa com quem se rompeu, com maior frequência a noiva. A prescindir de outras considerações, o princípio da integridade psíquica, em princípio, deve ceder diante do princípio da liberdade, mais condizente, neste caso concreto, com a dignidade humana das pessoas envolvidas. Dito de outro modo: o ordenamento jurídico, no respeito à cláusula de tutela da pessoa humana, dá preferência a proteger a liberdade, princípio aqui considerado superior porque tutelado expressamente por numerosas normas do sistema, que ressaltam e asseguram a importância da autonomia da vontade para o ato do casamento.

O pleno e amplo exercício do princípio da liberdade de casar – decorrência direta e inelutável do direito fundamental de liberdade – não pode ser sopesado desfavoravelmente em relação à quebra do compromisso pré-nupcial, ato perfeitamente lícito no ordenamento jurídico nacional. Na ponderação destes

Direito Civil, vol. 12, 2002, p. 54. V. também NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*. Responsabilidade Civil. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 2009, pp. 336-337.

³³ V. NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*. Responsabilidade Civil. vol. 7. cit., p. 337, o qual afirma que os esponsais eram figura contemplada na Consolidação das Leis Civis, art. 76, indicando ainda que a disposição era originária da Lei de 6 de outubro de 1784.

interesses contrapostos, não há como fazer surgir o dever de indenizar, a não ser por algum prejuízo material, eventualmente ocasionado.

Todavia, e naturalmente, está-se de acordo com que “o dissabor decorrente do término de relacionamento afetivo somente enseja reparação por danos morais se comprovada a prática de ato ilícito do responsável pelo rompimento do noivado de tal forma que a vergonha e a humilhação justifiquem a reparação.”³⁴ É o caso da noiva deixada no altar, no momento do casamento, diante de seus familiares e amigos. O exercício da liberdade não pode chegar até este momento porque se torna abusivo e, na ponderação dos interesses concretos, maior importância assumirá, à luz do ordenamento jurídico, a tutela da integridade psíquica, atingindo-se, desta forma, a dignidade de pessoa assim abandonada.

5. A ponderação entre honra e liberdade de expressão no caso concreto

Toda e qualquer ponderação, como se viu, somente poderá ser feita no caso concreto porque a seleção de fatos a serem levados em consideração também deve ser submetida a um “critério racional de avaliação”. Há, portanto, necessidade de que o juiz tenha conhecimento de todo o conjunto de dados sobre os fatos de modo a ter como justificar a seleção daqueles que o farão indicar a normativa adequada (também a ser justificada) ao caso concreto.

A sentença não dependerá de uma escolha arbitrária entre os princípios ou regras aplicáveis à espécie, mas a correção da ponderação dependerá da adequação seja dos acontecimentos escolhidos no âmbito da situação fática (sempre) complexa, seja do juízo de justificação da escolha desses fatos em relação ao ordenamento jurídico como um todo e, em especial, em relação à sua normativa fundante, qual seja o princípio da dignidade da pessoa humana.

O brocardo *quod non est in actis non est in mundo*, se era apropriado para a época em que foi criado, representa um empecilho no momento em que as técnicas de telecomunicação põem “no mundo” praticamente tudo. O princípio da “verdade formal” harmoniza-se assim com o princípio da “verdade real” também no processo civil,³⁵ sobretudo porque neste ramo hoje estão os litígios que versam sobre colisões e conflitos entre direitos fundamentais, como ocorre o caso da decisão em exame.³⁶

³⁴ TJRJ, 1ª C.C., Ap. Cív. 2004.001.05862, Rel. Des. Henrique de Andrade Figueira, julg. em 11.05.2004.

³⁵ Como explica FINOTTI SILVA, Nelson. Verdade Real *versus* Verdade Formal no Processo Civil: “Não parece haver dúvida de que a distinção entre verdade real e verdade formal surgiu no confronto entre processo penal e processo civil e que até hoje vigora, uma vez que neste último os interesses e bens em jogo

Cabe, assim, unicamente ao juiz, quando da elaboração do relatório, contextualizar os fatos, dando-lhes a relevância que entende adequada de modo a tornar sua decisão o menos arbitrária e o mais racional possível. Tal digressão justifica-se uma vez que, à primeira vista, é intuitivo pensar que a honra de uma pessoa terá necessariamente sido maculada ao se lhe atribuir o substantivo “animal” na manchete da capa de uma revista nacional, independentemente do que quer que seja, cabendo-lhe assim a compensação de danos morais. Ausente o contexto, a carga semântica da palavra ‘animal’ indicaria, em princípio, o incivilizado, o lado animalesco, estúpido e, portanto, desumano; e se o apelido trouxe uma vantagem, um efeito moral prático dentro do campo de futebol, tornando-o temível aos demais jogadores, o trocadilho acaba maldosamente adulterando o sentido, negando-lhe a honra e a dignidade.

Eis, porém, os fatos contextualizados: O Brasil, como todos sabem, é conhecido mundialmente como “o país do futebol”; aqui, os jogadores são considerados ídolos da mesma maneira que em outros países são idolatrados artistas de cinema e jogadores de xadrez. Neste ambiente, um jogador de futebol, famoso por sua performance em campo, comporta-se fora de campo de forma que deixa a desejar: indisciplinado, grosseiro e com fama de mal.

O Brasil também é o país dos assassinatos no trânsito. Em 2007 foram divulgadas estatísticas assustadoras: Em oito anos foram registrados mais de 2,5 milhões de acidentes no Brasil, com 254 mil mortes, segundo a Associação Brasileira de Medicina do Tráfego.³⁷ Em pesquisa realizada pela Organização Mundial de Saúde sobre a situação do trânsito no mundo, o país alcançou o quinto lugar. O relatório comprovou dois aspectos importantes: em primeiro lugar, quase metade das vítimas sequer estava no carro – eram pedestres, ciclistas, motociclistas e seus passageiros –; em segundo, quanto mais pobre o país, maior o número de mortos.³⁸

seriam bem menos relevantes que naquele, tendo em vista os bens tutelados, a liberdade e o *jus puniendi* do Estado. No processo civil, tradicionalmente sustenta-se que o juiz pode satisfazer-se com a verdade formal não só pelo acima alegado mas porque, em regra, o direito material versa sobre direito disponível, restando a busca da verdade real para o direito indisponível, aquele direito que a lei considera essencial à sociedade e que é objeto de tutela pelo Ministério Público” (Disponível em www.manualdeprocessocivil.com.br/arquivos/artigo_nelson3.pdf, acesso em 20.07.2010).

³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. *Comentários ao Código de Processo Civil*. t. 1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 37: “A doutrina moderna do direito processual vem sistematicamente rechaçando esta diferenciação, corretamente considerando que os interesses objeto da relação jurídica processual penal não têm particularidade nenhuma que autorize a inferência de que se deve aplicar a este método de reconstrução dos fatos diverso daquele adotado pelo processo civil”

³⁷ Ver em <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/o,,MUL107911-5598,00.html>, acesso em 02.07.2010.

³⁸ Ver em <http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,brasil-e-o-5-pais-do-mundo-onde-ha-mais-mortes-no-transito,388354,0.htm>, acesso em 22.06.2009. O relatório da OMS está disponível na Internet. A OMS utilizou os dados de 2007, com o objetivo de comparar todos os países do mundo. Segundo dados

Neste contexto, e com tal pano de fundo, a revista *Veja*, de circulação nacional, publicou em outubro de 1999, por ocasião da condenação do jogador pelas mortes no trânsito, uma reportagem de capa que assim se inicia: “Em vigor desde 1998, o Código de Trânsito Brasileiro pode ter começado a funcionar para valer na semana passada. Duas sentenças condenando a penas máximas duas celebridades cercadas de bons e caros advogados indicam que alguma coisa está mudando na Justiça brasileira. Ídolo do Vasco da Gama e um dos melhores jogadores de futebol do país, Edmundo Alves de Souza Neto foi condenado a quatro anos e meio de prisão em regime semi-aberto por ter provocado um acidente em dezembro de 1995 em que três pessoas morreram e outras quatro ficaram feridas (...)”.

A manchete da revista e o título da reportagem utilizam-se do substantivo “animal”, relacionando este tipo de direção, violenta, negligente e imprudente, à brutalidade própria dos animais. Não o fez à toa. O apelido com que se conhece o jogador é justamente “Animal”. Da mesma forma que Ronaldo era “o Fenômeno”, Edmundo era “Animal”; e o atleta aproveitava-se desta fama e a alcunha nunca lhe incomodou. Se assim não fosse, provavelmente o resultado da decisão seria outro. Trata-se aqui do requisito da continência verbal das expressões utilizadas, cujo limite deve ser necessariamente elástico, fazendo com que “mesmo o uso de um epíteto infamante possa ser avaliado pelo juiz de modo a que sopesse se o recurso a adjetivos ou frases particularmente ásperos seja ou não funcional à economia do artigo, à luz da eventual absoluta gravidade objetiva da situação representada”.³⁹ Oposta parece a situação quando se trata de ataques imotivados ou de animosidade pessoal sem qualquer finalidade vinculada ao interesse público.

6. Os efeitos civis da sentença penal absolutória

Os votos vencido e vencedor chegam a conclusões opostas no que se refere, em concreto, aos efeitos civis da sentença penal absolutória. Enquanto o voto vencido sustentou que “afastado pela Justiça Criminal o crime tipificado no art. 22 da Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) imputado ao autor da matéria jornalística, não há qualquer óbice para aquele que se considere prejudicado pela veiculação da matéria jornalística, pleiteie perante a Justiça Cível a reparação pelos danos morais e materiais dela

oficiais daquele ano, houve mais de 35 mil mortes causadas por desastres com automóveis no Brasil. Especialistas acham que esse número deve ser bem maior, pois só são contadas as mortes que ocorrem no local do acidente.

³⁹ Assim ROGATO, Emanuela. *Esercizio del diritto e tutela dell'onore* (2009). Disponível em <http://en.scientificcommons.org/45797469>, acesso em 20.07.2010.

decorrentes.”, o voto vencedor considerou que “no caso concreto, declarada pela justiça penal a não caracterização dos crimes considerados contra a honra, inexistirá o ilícito civil correspondente, salvo se a absolvição decorrer de insuficiência de provas.”

Como se sabe, a autonomia das instâncias não se afigura absoluta. O Código de Processo Penal explicita, nos arts. 63 a 67 a correlação das instâncias de modo a evitar decisões contraditórias e, por isso mesmo, incoerentes, sabendo-se que a coerência correspondente a um dos pressupostos essenciais de qualquer ordenamento jurídico.⁴⁰ O art. 67, III do Código de Processo Penal explicita que, entre outros, não impede a propositura de ação civil “a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime”. Pois foi justamente tal a conclusão a que chegou o juízo penal, tendo justificado a absolvição do jornalista com base no art. 368, III do Código de Processo Penal, segundo o qual o fato imputado, embora tenha ocorrido, “não constituiu infração penal”.

Desta forma, ao menos em teoria, o voto vencido teria razão ao argumentar a autonomia das instâncias, pois seria impossível chegar-se a uma sentença contraditória dada a independência apriorística das instâncias penal e civil. Trata-se, neste caso, e nos demais previstos no art. 67 do CPP, de sentença absolutória gerada “por motivo peculiar ao direito penal”. A propósito, estabeleceu-se a seguinte regra geral: “sempre que a absolvição criminal tiver por fundamento motivo peculiar ao Direito Penal (ou processual penal), a sentença não obsta à ação civil indenizatória”.⁴¹

Todavia, seria mesmo coerente, no caso concreto, entender que não houve crime contra a honra e, ao mesmo tempo, determinar a indenização por dano contra a honra? O voto vencedor utiliza-se de opinião doutrinária para negar esta possibilidade. De fato, afirmou-se que “se infere nesse campo dos direitos imateriais, e especificamente no que se refere à “honra e bom nome das pessoas, quando se trate de calúnia, difamação e injúria que a lei civil só considera ilícito civil o que a lei penal considerar como ilícito penal”.⁴² Compreende-se então que a “ausência do intuito de ofender”, verificada e comprovada pela instância criminal, teria o condão de impedir a própria existência do dano moral. Tal tese, com efeito, é heterodoxa.

⁴⁰ Bobbio, Norberto. *Teoria dell'ordinamento giuridico*. Milano: Giuffrè, 1950.

⁴¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p. 517.

⁴² STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 781.

O dano moral, como se sabe, não se materializa a partir do dolo do ofensor, sendo mais do que suficiente que a ação tenha sido culposa. Além disso, o próprio Código Civil, no art. 953, prevê a hipótese de indenização por injúria, calúnia e difamação, sendo que “a condenação criminal pela prática de qualquer das três figuras típicas não é necessária à obtenção da indenização civil por ofensa à honra. Primeiro, porque em nosso sistema qualquer ato culposos ou doloso que gere dano enseja reparação (...) Segundo, porque a CF, em seu art. 5º, inciso X, assegurou expressamente a indenização por danos materiais e morais decorrentes de qualquer violação da vida, da intimidade privada, da honra e da imagem das pessoas”⁴³ Portanto, a ação civil *ex delicto* poderia ter sido vitoriosa, em nada interferindo a sentença penal absolutória.

Não obstante o exposto, compreende-se que o raciocínio adotado pela maioria teve conteúdo substancial (e não meramente formal) no sentido de que se o juízo criminal considerou que a notícia não ofendeu nem a honra nem a dignidade do atleta, o juízo cível também “poderia” entender da mesma forma, eis que a independência das duas esferas admite, neste caso, tanto que elas tenham entendimento diferente, quanto que tenham o mesmo entendimento.

7. Conclusão

A consolidação da metodologia pós-positivista em nossa doutrina e, especialmente, em nossos tribunais, tem sinalizado para o crescente perigo do excesso de voluntarismo do juiz. A necessária superação do formalismo por uma perspectiva mais flexível e principiológica tem sido efetivada nos tribunais e agora nos deparamos com o perigo oposto. O receio dos juristas atuais parece encontrar eco nas tantas decisões que, sob a alegação da aplicação de princípios constitucionais, servem a dar vazão à opinião pessoal do juiz, sem outras motivações racionais ou substanciais.

No âmbito desta nova metodologia, porém, as decisões que passam pela concreção de princípios exigem a construção de um discurso de aplicação, para além de um discurso de justificação, que permita fundamentar a preferência de um princípio em detrimento de outro princípio que na hipótese atua de forma concorrente.⁴⁴ De modo geral, entende-se que a aceitação racional das decisões judiciais deve ser guiada pela qualidade dos argumentos levantados, cuja verificação permitirá que o processo de argumentação seja concluído quando, desse todo coerente, resultar um acordo

⁴³ TEPEDINO, Gustavo, BARBOZA, Heloisa Helena, BODIN DE MORAES, Maria Celina *et alii*. *Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República*. vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 883-884.

⁴⁴ Assim GÜNTHER, Klaus. *Teoria da Argumentação no Direito e na Moral: Justificação e Aplicação*. São Paulo: Landy, 2004, especialmente pp. 367 e ss.

racionalmente motivado.⁴⁵ O raciocínio jurídico, que o positivismo sempre considerou dedutivo, tornou-se argumentativo.

A constatação de que vivemos em uma era de incertezas e de que o mecanismo atual de aplicação do direito guia-se por uma lógica diferente da anterior não significa ter que prescindir da segurança jurídica. A previsibilidade das decisões judiciais é uma consequência necessária do sistema, e decorre da coerência lógica e da harmonia que devem caracterizar qualquer ordenamento jurídico democrático. Na verdade, e contrariamente ao que normalmente se pensa, ultrapassado o positivismo jurídico, o sistema tem agora potencialidade para se tornar muito mais racional e coeso (*rectius*, previsível), porque a ambiguidade intrínseca aos dispositivos normativos tende a diminuir ou desaparecer se, ao interpretar a regra ou o princípio, o magistrado é capaz de motivar argumentativamente sua aplicação, mediante a explicitação do que serviu a justificá-la naquele caso concreto.⁴⁶

Como citar: BODIN DE MORAES, Maria Celina. Honra, liberdade de expressão e ponderação. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 2, n. 2, abr.-jun./2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/honra-liberdade-de-expressao-e-ponderacao/>>. Data de acesso.

⁴⁵ HABERMAS, Jürgen. *Between Facts and Norms: Contributions To a Discourse Theory Of Law and Democracy*. Cambridge: MIT Press, 1998, pp. 222 e ss.

⁴⁶ VALLAURI, Luigi Lombardi. Norme vaghe e teoria generale del diritto. *Ars interpretandi*, 1998, p. 155.